AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1444742 - SE (2019/0041719-5)
RELATOR : MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : MARIA VANIA GOMES SANTOS
AGRAVANTE : ANTÔNIO ISMERIM BOMFIM
AGRAVANTE : RUY SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO TORRES COUTINHO
AGRAVANTE : GISELMA BISPO SANTOS
AGRAVANTE : GENIVALDO DA CONCEICAO LIMA
AGRAVANTE : EVANILTON SANTOS SILVINO
AGRAVANTE : OGENILTON DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : EVANDRO SANTOS
AGRAVANTE : JOSE DA CONCEICAO SILVA
AGRAVANTE : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
: THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
: JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES E OUTRO(S) - SE005720
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SE000392A
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por ANTÔNIO ISMERIM BOMFIM E OUTROS contra r. decisão que não admitiu o seu recurso especial (fls. 586-592), por sua vez manejado em face de v. acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DE SERGIPE, assim ementado (fls. 556-557):

> "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO A O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO A PONTOS LEVANTADOS PELA PARTE EXECUTADA NA IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO FUNDADO NA INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS EXEQUENDOS QUANTO À UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA DETERMINADA NO TITULO EXECUTIVO, BEM COMO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE DEDUÇÃO CORRETA DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO PLANO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA DOS EXEQUENTES - PROLAÇÃO DA SENTENÇA SEM RESOLVER A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL QUESTÕES RELEVANTES NÃO APRECIADAS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DO CONVENCIMENTO - AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 371 C/C O ART. 489 DO CPC - VIOLAÇÃO AO ART. 93 DA CF - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA OU DA PERSUASÃO RACIONAL SENTENÇA ANULADARECURSO PROVIDO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO O U DETERMINAÇÃO DE CONFECÇÃO DA PERÍCIA REQUERIDA -

VOTAÇÃO UNÂNIME."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 453-469).

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), apontou a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 1.022, inc. II, 489, §1º, IV, e, ainda, arts. 464, §1º, 472, 370 do CPC15, declinando que: (i) o acórdão incorreu em contradição, não sanada por meio de embargos de declaração, quando anulou a sentença por carência de fundamentação por não examinar todos os pontos invocados pela PETROS em sua impugnação ao cumprimento de sentença, quando não se exige do Juízo competente que promova o exame de todos os argumentos invocados pelas partes; (ii) a sentença anulada foi devidamente fundamentada, apenas reconhecendo que o cálculo da dívida realizado pelos credores respeitou os parâmetros do título executivo judicial em cumprimento; (iii) o acórdão omitiu-se de considerar a inovação recursal apontada pelos ora agravantes em suas contrarrazões, em sede de apelação, situação não sanada pela oposição de embargos de declaração; (iv) foi desrespeitado o Princípio da Persuasão Racional, uma vez que o juiz é destinatário da prova e considera os elementos dos autos para formar seu livre convencimento motivado, não se podendo decretar nulidade de sentença que foi fundamentada adequadamente.

Contrarrazões constam de fls. 525-529.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 556-592).

Contra aludida decisão, os recorrentes interpõem o agravo (fls. 597-609).

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 617-629.

É o relatório.

DECIDO.

2. Compulsando os autos, observa-se que a parte ora agravante sustentou em seu recurso especial haver ofensa ao disposto nos arts. 1.022, II e 489, §1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, sustentada no fato de que o acórdão recorrido traria contradição e omissão.

Segundo os agravantes, o acórdão, então, teria incorrido em contradição, quando anulou a sentença por carência de fundamentação por não examinar todos os pontos invocados pela PETROS em sua impugnação ao cumprimento de sentença. Salientaram os ora agravantes em seu recurso especial que o Juízo de Primeiro Grau promoveu o exame adequado da demanda e não está obrigado a se referir, um a um, a todos os pontos de argumentação da impugnação apresentada.

Ademais, asseverou que o acórdão omitiu-se de considerar a inovação recursal apontada pelos ora agravantes em suas contrarrazões, em sede de apelação, situação não sanada pela oposição de embargos de declaração.

Não obstante, não se verifica a demonstração mínima de haver contradição no v. acórdão recorrido. Quanto à omissão, admitindo-se uma questão precedente ao mérito que induza a anulação da sentença, fica prejudicado o exame de todo o restante de argumentos apostos em sede de apelação e contrarrazões pelas partes em litígio.

Destarte, não conheço da alegada vulneração dos arts. 1.022, inc. I e II, e 489, §1º, inc. IV, do CPC/15. Nas razões do especial, os ora agravantes falharam em demonstrar efetiva hipótese de contradição ou de omissão no v. acórdão recorrido, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF, aplicada por analogia ao caso do recurso especial perante o STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Quanto à violação aos art. 464, §1º, 472, 370 do CPC/15, argumentaram os ora agravantes, nas razões de recurso especial, que foi desrespeitado o Princípio da Persuasão Racional, uma vez que o juiz é destinatário da prova e considera os elementos dos autos para formar seu livre convencimento motivado, não se podendo decretar nulidade de sentença que foi fundamentada adequadamente. Alegou-se que "*ao indeferir a realização da perícia atuarial, sabidamente, o D. Juízo de piso observou a Coisa Julgada, além do que já constavam dos autos um conjunto probatório suficiente para formar o livre convencimento do magistrado, como planilha de cálculo e parecer de expert privado, que se mostrou suficiente ao julgamento do feito, tendo sido oportunizado, inclusive, o contraditório e a ampla defesa para ambas as partes*"(fl. 481).

Nesses termos, ressaltaram os ora agravantes que o Juiz de Primeiro Grau fundamentou sim, de forma absolutamente adequada, sua decisão de indeferir a impugnação ao cumprimento de sentença, sendo a anulação da sentença por carência de fundamentação indevida.

No entanto, o v. acórdão recorrido opôs o seguinte contra as teses ora sustentadas pelos ora agravantes (fls. 559-561):

> *"E, de fato, constata-se que a decisão guerreada padece do vício de ausência de fundamentação, situação que enseja a sua nulidade, por afronta aos dispositivos apontados, e também ao art. 371 do CPC. Ora, embora o Plano de Suplementação de Previdência Privada, ora apelante, tenha argumentado, na sua peça de impugnação, excesso de execução baseado na incorreção dos cálculos exequendos quanto à utilização de base de cálculo diversa da determinada no título executivo, bem como quanto à inexistência de dedução correta das contribuições recolhidas pelo plano executado,* ***a sentença deixou de justificar o afastamento de tais excessos, limitando-se apenas a afirmar que os cálculos exequendos respeitaram os parâmetros definidos na sentença paradigma,*** *como se pode ver da singela fundamentação, reproduzida novamente, a seguir: "(...) Sem maiores delongas observa-se que a parte impugnada anexou ao pedido de cumprimento cálculos elaborados, um a um, onde se vê claramente que foram levados em considerações todos os exatos parâmetros delineados na decisão final transitada em julgado. (...)"* ***Quanto ao pedido de realização de perícia atuarial, o magistrado tão somente asseverou que era despicienda a realização de perícia atuarial, "haja vista que tal providência é apenas aceitando, por consequência, protelatória e, portanto, deve ser rechaçada", a perícia extrajudicial e os cálculos apresentados apenas pela parte exequente, sem ao menos apor motivo relevante e jurídico para amparar o seu entendimento pela desnecessidade da perícia requerida.*** *Nesse toar, sabe-se que o Código de Processo Civil adotou, no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada ou*

persuasão racional. Por isso, embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. A propósito, o art. 371 do CPC prevê: "O juiz apreciará aprova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento." Já o art. 489, §1º, IV, do CPC, dispõe expressamente que a decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, deve ser considerada não fundamentada e, portanto, nula, de sorte que, a mera afirmação, na decisão ora combatida, de que o excesso de execução defendido pormenorizadamente pela parte executada é insubsistente, porque os cálculos exequendos respeitaram o disposto na sentença paradigma, não é suficiente para cumprir o exigido no dispositivo referido quanto à necessidade de fundamentação específica para rebater os argumentos lançados pelas partes. A par disso, não se ignora que o magistrado, ao motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, muitas vezes impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, admitindo-se, portanto, a fundamentação "sucinta", desde que suficiente à segura resolução da lide. Também não se desconhece que o juiz não está adstrito à conclusão pericial, mesmo que técnica, em razão do princípio do livre convencimento. Porém, na espécie, como se pode observar da leitura da sentença, o juízo de primeiro grau deixou de enfrentar as questões levantadas pela parte executada na sua peça de impugnação, de modo que se faz de rigor a anulação da decisão de origem, para a prolação de nova decisão pelo juízo de primeiro grau devidamente fundamentada. Registro que não há possibilidade, nesse sentido, de que seja proferida diretamente decisão por essa instância julgadora, ante a perspectiva de realização de perícia, acaso o julgador a quo decida nesse aspecto, também para se evitar a supressão de instância. De mais a mais, ex vi da regra constitucional consubstanciada no artigo 93, IX, da CF" todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Dessa maneira, entendo que a sentença deve ser anulada, por violação aos Princípios do Livre Convencimento e da Persuasão Racional, e principalmente por ausência de fundamentação quanto ao enfrentamento de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, em violação ao artigo 371 e ao art. 489, do CPC, bem como ao art. 93 da CF, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para seja proferida nova decisão. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se pronuncie sobre os pontos omissos apontados, com a necessária fundamentação." (g n).

Impende salientar que a reforma do v. julgado colegiado, exarado pelo c. Tribunal de origem, quanto à carência de fundamentação da sentença exarada, quanto à

necessidade e se produzir perícia atuarial, quanto à insuficiência ou consistência dos cálculos realizados pelos credores, todas as aludidas questões implicariam inevitavelmente a incursão sobre as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Sobretudo, a narrativa dos fatos e atos processuais é discrepante considerando-se o que salientou o v. acórdão recorrido e as questões invocadas nas razões de recurso especial pelos ora agravantes.

Nessa linha, rever aludidas premissas fáticas e probatórias é inadmissível em sede de recurso especial com esteio no óbice da súmula 7/STJ, especialmente, porque as questões invocadas em recurso especial dependeriam da reanálise do conjunto fático-probatório.

4. Por fim, não se pode admitir o recurso especial com fundamento no dissídio jurisprudencial. Afinal, para a configuração do dissídio faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma.

Com efeito, não se pode conhecer do recurso pela alínea *c*, quando aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea *a*, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
> 1. (...)
> 2. (...)
> 3. **A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo**.
> Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)
>
> Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiologista. Recurso com fundamento nas alíneas "a" e “c” do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ.
> Incidência.
> - A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não

> com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
> **- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela "c" do permissivo constitucional.**
> Recurso especial não conhecido.
> (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 271) [g.n.]

5. Ante o exposto, nego provimento agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator